

Cajamar, 01 de setembro de 2022.

**MEMORANDO Nº 913/2022 – SME**

Ao  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Assunto: Processo Administrativo nº 5.196/2022 – Aquisição de bebedouro industriais**

Considerando processo administrativo supracitado, quanto a aquisição de bebedouros industriais para atender a rede de ensino municipal, esta Secretaria acolhe o **Parecer Jurídico nº 0379/2022**, sobre a análise do recurso interposto no bojo do **Pregão Presencial nº 34/2022**, pela empresa **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI** em face da decisão que a inabilitou.

Desta forma devolvemos os presentes autos para a continuidade do procedimento licitatório.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**



## PARECER JURÍDICO AJI Nº. 0379/2.022.

Cajamar, 29 de agosto de 2.022.

### **Ao Departamento de Compras e Licitações**

**Referente:** Processo Administrativo nº. 5.196/2.022.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Presencial nº 34/2.022 pela empresa **Artur Soluções e Projetos Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Procurador Jurídico Institucional da LC nº 214/22; como também na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC nº 63/05.

### DO RELATÓRIO.

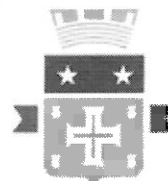
Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao Recurso Hierárquico interposto pela empresa **Artur Soluções e Projetos Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no bojo do Pregão Presencial nº 34/2.022, cujo objeto é a aquisição de bebedouros industriais destinados a atender as necessidades das unidades escolares.

Às fls. 488/498 consta o recurso interposto pela **Artur Soluções e Projetos Eireli** em face da decisão que a inabilitou. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.



Por primeiro, cabe frisar que a recorrente foi inabilitada por não apresentar a certidão requerida no item 6.1.3.1. dentro do prazo de validade.

Em sua argumentação, a recorrente aponta que o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria indisponível no dia 16, 17 e 18 de julho de 2022, o que impossibilitou a emissão do referido documento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não deve ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente dos itens específicos relativos ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob este prisma, o próprio edital é cristalino ao promover duas definições:

6.2.2. Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação de documentos" em substituição aos documentos ora exigidos (inclusive certidões);



[...]

7.17 Esta Municipalidade não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada

Não obstante o descumprimento das normas impostas no instrumento convocatório, o recorrente, visando subsidiar sua argumentação, acosta cópia do Comunicado nº 469/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual informa que os prazos processuais, nos processos físicos e digitais, nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2022 devem ser prorrogados até o dia útil seguinte devido a oscilações no site.

Ora, tal argumentação não encontra guarida nem no próprio comunicado, nem nas regras impostas pelo instrumento convocatório. A suspensão de prazos judiciais em nada afeta os procedimentos administrativos e, ainda, a mencionada indisponibilidade se refere ao sistema de consulta processual e não a emissão de certidões.

Cabe frisar que a Sessão Pública foi realizada no dia 18 de julho de 2022 e não é crível que o recorrente solicitaria a certidão apenas no dia da sessão, até porque, o prazo de emissão de referido documento é de 5 (cinco) dias, conforme expresso no art. 920 das Normas de Serviços – Ofícios de Justiça (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013).

Com isso, não é esperado que a Administração se responsabilize pela ausência do cumprimento de prazos por parte do interessado, o que impõe o indeferimento do recurso interposto.

#### DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **Artur Soluções e Projetos Eireli**, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, sugerindo a manutenção da decisão que a inabilitou, nos termos já propostos pelo Sr. Pregoeiro.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

**Kheyder HARP Loyola.**  
Procurador Jurídico